

## **ADULTIZAÇÃO INFANTIL E OS RISCOS JURÍDICOS E PSICOSSOCIAIS: UMA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ESTADO, SOCIEDADE E FAMÍLIA**

*Child Adultification and the Legal and Psychosocial Risks: A Shared Responsibility Among the State, Society,  
and Family*

**Rafael de Santi Zago<sup>1</sup>**

Faculdade Metodista de Birigui, Brasil  
rafaelzago@windowslive.com

**DOI:** <https://doi.org//10.62140/RSZ1582024>

**Recebido em / Received:** October 1, 2024

**Aprovado em / Accepted:** October 26, 2024

**RESUMO:** Este artigo analisa como as práticas de superexposição, adultização e exploração da imagem da criança e do adolescente comprometem a segurança jurídica e psicossocial do menor de idade na era digital. Atualmente, com o advento tecnológico e avanço da internet somado à precária regulamentação das plataformas digitais e redes sociais, poucos são os recursos garantidores de um ambiente digital seguro para crianças e adolescentes, propiciando o acesso a materiais virtuais estimuladores da adultização precoce e facilitando a atuação de práticas ilícitas de exploração e distribuição de conteúdo relacionado à sexualização de menores. O objetivo do trabalho foi desenvolver o tema através de uma linha de pesquisa hipotético-dedutiva a fim de demonstrar a responsabilidade da família, da sociedade e do poder público em garantir às crianças e adolescentes um ambiente virtual seguro, concluindo que esta responsabilidade só surtirá efeito positivo se o compromisso for distribuído solidariamente entre Estado, família e sociedade.

**Palavras-chave:** Adultização Infantil, exposição de menores, redes sociais, direitos das crianças

**ABSTRACT:** This article analyzes how practices of overexposure, adultification, and exploitation of the image of children and adolescents undermine the legal and psychosocial safety of minors in the digital age. Currently, with technological advances and the expansion of the internet, combined with the insufficient regulation of digital platforms and social networks, few resources effectively ensure a safe digital environment for children and adolescents. This situation allows access to virtual materials that encourage premature adultification and facilitates illicit activities involving the exploitation and distribution of content related to the sexualization of minors. The objective of this work was to develop the topic through a hypothetical-deductive research approach in order to demonstrate the responsibility of families, society, and public authorities in ensuring a safe virtual environment for children and adolescents, concluding that such responsibility will only have a positive effect if the commitment is shared jointly among the State, families, and society.

**Keywords:** Child Adultification, minor exposure, social networks, children's rights

---

<sup>1</sup> RAFAEL DE SANTI ZAGO é Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Estado de São Paulo, bacharel em Administração de Empresas pela Faculdade Metodista de Birigui e graduando em Direito pela Faculdade de Ciências e Tecnologia de Birigui – FATEB.

## INTRODUÇÃO

A partir da denúncia registrada em vídeo e propalada no dia 06 de agosto de 2025 nas redes sociais pelo então humorista e influenciador brasileiro Felipe Bressanim Pereira, conhecido como “Felca”, quanto à prática de exploração e sexualização de menores para criação de conteúdo virtual para internet, o assunto eclodiu na sociedade, em especial no meio jurídico, relacionando a superexposição e adultização infantil ao aumento de denúncias versando sobre violência sexual física e psicológica contra menores de idade, bem como aos impactos psicológicos e psicossociais de crianças e adolescentes.

Ainda sobre o vídeo do influenciador, levantamentos realizados apontam que o tema teria “furado a bolha”, termo utilizado para indicar quando um conteúdo ultrapassa o seu público ou círculo habitual, atingindo diversos nichos e demonstrando o engajamento de um público mais amplo e menos polarizado politicamente, dividindo opiniões quanto à regulamentação das redes sociais e plataformas digitais com objetivo de proteção à imagem e ao acesso a determinados conteúdos por crianças e adolescentes.

Com a repercussão do tema, outros aspectos inerentes à exposição de menores, o acesso a conteúdos que exploram e adultizam a criança e o adolescente e o vínculo desta exploração com abuso e violência infantil, questões como a garantia e proteção dos direitos da criança e do adolescente voltaram a ocupar espaço de destaque na discussão pública, política e jurídica, sobre o dever do Estado em garantir um ambiente virtual seguro para o menor de idade, além de questionar a responsabilidade da família e a participação da sociedade na proteção e defesa destes direitos.

## METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa da qual se engendra o presente trabalho é a revisão bibliográfica através da seleção, observação e interpretação de posturas teóricas, resultados e conclusões pautados em informações científicas divulgadas sobre o tema, tendo em vista que se trata de um assunto recente, ainda escasso de dados numéricos e analíticos.

Optou-se por um método hipotético-dedutivo, utilizando-se de produções científicas desenvolvidas e verificação de documentos em plataformas virtuais, feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos eletrônicos, como livros, artigos científicos e páginas de *websites*.

## JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o avanço do tema em âmbito nacional e sua relação direta com a segurança jurídica, psicológica e social de crianças e adolescentes, bem como os impactos da adultização infantil se convertendo em exploração e sexualização da imagem de menores de idade, é de suma importância a discussão sobre questões decorrentes das práticas aludidas, e ainda explorar quais são e como enfrentar os reflexos negativos dessas práticas, através de uma abordagem científica, permitindo uma visão qualitativa e concreta deste cenário.

Importante salientar que o presente estudo também pode auxiliar na formação de opinião de legisladores, subsidiando futuras propostas legislativas com a finalidade de instrumentalizar ainda mais o Estado para combater práticas de exploração e abuso sexual infantil nas redes sociais e plataformas digitais, bem como incentivar a regulamentação da internet de maneira a reprimir ou até mesmo erradicar referidas práticas, promovendo um ambiente virtual ainda mais seguro para crianças e adolescentes, além de contribuir com o rol bibliográfico acadêmico em torno deste objeto de estudo, seja para pesquisadores da área jurídica, seja para as demais áreas envolvidas, como a pedagogia, psicologia e político-social.

## OBJETIVO

Além de estimular o debate acadêmico sobre os problemas inerentes da adultização infantil, tema bastante atual, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar que inexiste possibilidade de se responsabilizar apenas um ente da tríplice Estado – Sociedade – Família pela insegurança do ambiente virtual usufruído pelas crianças e adolescentes, sendo, portanto, uma responsabilidade solidária, dependente da boa atuação dos três segmentos, harmônica e independente, garantir aos menores mecanismos de proteção e fiscalizar a participação destes junto às redes sociais e plataformas digitais.

Concomitantemente, deseja-se explicitar os impactos jurídicos e psicossociais da adultização e sexualização infantil, que tem submetido a criança e o adolescente a comportamentos adultos e à erotização de sua imagem, comprometendo seu crescimento e desenvolvimento de maneira digna e saudável, violando direitos e prejudicando a segurança do ambiente virtual compartilhado.

Após a apresentação do pensamento dos autores consultados neste trabalho, o intuito é aprofundar discussões sobre a temática, para que mais estudos reflexivos sejam produzidos acerca da proteção ao ambiente virtual e do papel da cultura no crescimento e desenvolvimento infantil, estimulando ações articuladas entre Família, Sociedade e Governo para assegurar o que já foi

constitucionalmente conquistado em se tratando da defesa dos direitos das crianças e adolescentes, ampliando ainda mais e acompanhando o avanço tecnológico e das redes sociais.

## 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO JURÍDICO PARA COM A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

É sabido que a infância, como percebemos na atualidade, fora estabelecida a partir do século XVIII, quando as crianças passaram a ser tratadas por suas particularidades, com o sentimento inerente da infância, sentimentos próprios de suas particularidades (NIEHUES; COSTA, 2012, p. 285).

Segundo ARIES (2014), no período medieval a criança era vista e tratada como um adulto em miniatura, e logo era inserida ao mundo adulto e suas particularidades. Eram socialmente imergidas ao cotidiano e assuntos deste meio. A arte medieval, por exemplo, retrata bem este cenário, reproduzindo a criança como homens em miniaturas, como nos quadros de Pieter Brueghel que representam bastante este período.

Ainda como disse ARIES (2014), a infância não se caracteriza meramente pelo sentimento de afeto e carinho para com a criança; se faz necessária distinção e consciência para compreender que o menor de idade, apesar de inserido no contexto social, não está pronto psicologicamente para participar e perceber tudo da vida adulta, pois como se sabe, a criança da idade média tinha acesso irrestrito às diversas formas de comportamento comuns à cultura da época.

Foi, segundo POSTMAN (2012), em meados de 1400 d.C., quando do advento da tipografia, que originou um novo período simbólico, o surgimento de um novo conceito de fase adulta, por este motivo se fazendo necessária a criação de um lugar diferente para se alocar as crianças, originando, a partir de então, a infância. No entanto, ainda segundo o autor, a infância moderna emerge não apenas por ser a criança considerada a partir de suas particularidades, mas por passar a se tornar fundamental no processo de desenvolvimento social, dependendo o sistema social e econômico vigente do aprendizado da criança para continuar existindo.

ALBERTON (2005) comenta que, em 1549, chegava ao Brasil a Companhia de Jesus, formada por um grupo de religiosos que objetivava a evangelização dos habitantes em defesa da moral e dos bons costumes, onde crianças eram catequizadas seguindo os costumes da Coroa Portuguesa. Nessa época, meninas órfãs eram trazidas de Portugal para casarem-se com os súditos do Império brasileiro. Nas embarcações, de acordo com BARROS (2005), além de obrigadas a aceitar abusos sexuais da tripulação, as crianças eram deixadas de lado em caso de naufrágio. ALBERTON (2005) complementa que, além dos abusos sexuais, com a desculpa de que não

haviam mulheres nas embarcações, as condições das naus eram péssimas e muitas crianças viajavam trancadas para que não sofressem abusos ou violência.

Somente a partir do século XIX que se passou a observar a criança enquanto indivíduo a quem deveria se dispensar educação e afeto, tornando-a o centro de atenção no seio familiar (BARROS, 2005). Em 1919 foi criado o Comitê de Proteção da Infância, quando efetivaram-se no direito internacional as obrigações coletivas em relação às crianças e, posteriormente, a primeira Declaração dos Direitos da Criança surge, influenciando Estados filiados a elaborar suas próprias leis em defesa dos direitos da criança e do adolescente (DE OLIVEIRA, 2013).

A partir de então, segundo DE OLIVEIRA (2013), há uma cronologia do período compreendido entre 1946 a 1969 onde destacam-se alguns eventos fundamentais do avanço dos direitos das crianças e adolescentes, sendo que em 1946, a recomendação do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas pela adoção da Declaração de Genebra. Ao final da II Guerra Mundial, um movimento internacional passa a se manifestar em prol da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Em 1948 a Assembleia das Nações Unidas proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde estão implicitamente incluídos os direitos das crianças e adolescentes. A Declaração dos Direitos da Criança é adotada por unanimidade em 1959, mesmo não sendo de cumprimento obrigatório aos Estados membros e, em 1969, é adotada e aberta a assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em *San José da Costa Rica*, aos 22 de novembro de mesmo ano, o pacto que estabelece que toda criança tem direito à medida de proteção que a sua condição de menor requer, tanto por parte de sua família, como da sociedade e do Estado (DE OLIVEIRA, 2013).

No Brasil, DE OLIVEIRA (2013) afirma que, até a criação do Código de Menores de 1927, não havia legislação que tratava da matéria de direitos relacionados à criança e ao adolescente, ficando estes totalmente desamparados legalmente pelo ordenamento jurídico do período imperial. VERONESE (1997) esclarece que, ao se instituir o Código de Menores de 1927, este modificou, à época, o entendimento quanto à culpabilidade, responsabilidade e discernimento da criança e do adolescente. Foi neste código que o termo “menor” teria sido utilizado para designar os que se encontravam em situação de carência material ou moral, além de crianças infratoras.

A partir da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança estabeleceram-se bases para uma doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, tendo os seus efeitos estimulado outras medidas de proteção à infância, como a Cúpula Mundial de Presidentes estabelecendo o plano de ação de 10 anos em favor da infância e a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil, por meio da Lei nº 8.069/1990 (DE OLIVEIRA, 2013).

Não obstante a própria Constituição Federal promulgada em 1988 assumir em seu bojo o compromisso de garantir e salvaguardar os direitos da criança, ainda segundo DE OLIVEIRA (2013), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surge a partir de experiência de indignação nacional e pressões internacionais a favor dos direitos da criança e do adolescente, priorizando mudanças políticas de tratamento dos menores enquanto sujeitos de direito. Foi através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que passaram a reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direito de prioridade absoluta (ALBERTON, 2005).

Desta forma, os direitos da criança e do adolescente foram estabelecidos em um sistema de direitos fundamentais, trazendo o ECA consubstanciado em seu artigo 4º, 7º e no *caput* do art. 19 o direito à vida, saúde e a convivência familiar e comunitária, bem como estabelecendo em seu artigo 5º que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (Lei nº 8.069/1990).

Atualmente, com o advento da tecnologia, do aparato virtual, das redes sociais e plataformas digitais, entremeado ao acesso irrestrito de crianças e adolescentes, que automaticamente estão expostas e facilmente colidem, durante o uso do ambiente virtual, com conteúdo adulto, a legislação tem avançado ainda mais para protegê-la no sentido de coibir a adultização precoce, como por exemplo, a sanção da Lei nº 13.861/2025 em 03 de setembro deste ano, no Estado da Paraíba, conhecida como “Lei Felca”, em referência ao autor do vídeo que culminou com o recente debate sobre o tema em escala nacional, com a finalidade de combater a adultização da criança, demonstrando mais um passo da evolução dos mecanismos legais em torno da proteção da criança e do adolescente conforme a necessidade de assegurá-los juridicamente em todos os aspectos da vida social, incluindo sua exposição no ambiente virtual.

## **2. ADULTIZAÇÃO INFANTIL: DO TRABALHO INFANTIL PRECOCE À EROTIZAÇÃO DA CRIANÇA E A RELAÇÃO COM A CIBERCULTURA**

A adultização infantil recebeu como conceito empírico o de fenômeno ao qual crianças e adolescentes são expostos a comportamentos típicos do mundo adulto de forma precoce e inapropriada à respectiva faixa etária. Durante este processo, os menores perdem a essência da infância, sendo-lhes suprimidos os principais momentos deste período, substituídos por responsabilidades e pressões que deveriam apenas conhecer durante a vida adulta.

De acordo com SILVA (1999), a adultização promove a perda do vínculo da sociabilidade humana pautada no trabalho útil, visto que o processo de sociabilidade da criança não se consolida

mais através do aprendizado coletivo na escola, durante os momentos em que deveria brincar com os colegas, de maneira lúdica e pedagógica, mas do trabalho repetitivo, cansativo e abstrato. Embora imersas nos comportamentos e linguagens do universo adulto, anseiam ainda pela escola, pelos brinquedos e jogos infantis, que se permitem explorar quando não estão trabalhando (SILVA, 1999).

Ao depararmo-nos com a expressão trabalho infantil, aliás, consuetudinariamente remetemos nosso imaginário à criança ou adolescente, geralmente de classe social menos favorecida, submetidos ao trabalho árduo, repetitivo, insalubre e perigoso como, por exemplo, em lavouras ou minas de carvão. No entanto, o ordenamento jurídico nacional já prevê certa rigidez em forma de dispositivos legais que coibem e proíbem a exploração do trabalho infantil neste sentido, cujos fatores de risco são apenas externos e imediatos, dispositivos estes que, mesmo ainda existindo muito que se consolidar em termos de fiscalização e punição aos agentes, conseguem de certa forma atingir um objetivo razoável junto à sociedade.

Em que pese ainda a criança ou o adolescente exercer trabalho infantil por conta de, em algum momento, se deparar com uma estrutura familiar defasada, conforme SANTOS (2008), tal aspecto social não reduz os prejuízos da participação desta mão-de-obra precoce no orçamento doméstico.

“[...] Essas crianças sofrem muito com a necessidade de terem que responder, prematuramente, a essas demandas familiares, que, muitas vezes, envolvem a separação também precoce de seus pais, acarretando sintomas psicológicos graves. Em todos eles, não tivemos nenhuma dúvida em reconhecer o dano psíquico relacionado com a exposição prematura ao universo impiedoso do mercado de trabalho”. (SANTOS, 2008 p.7)

Dentre as formas de trabalho infantil, uma das que mais colabora com a adultização e erotização da criança e do adolescente tem sido infelizmente a arte, que perdeu seu papel de agente transformador e tornou-se fonte de consumo e geração de riqueza, onde crianças e adolescentes passaram a trabalhar em comerciais, novelas e demais veículos midiáticos. Diga-se de passagem, neste cenário as vítimas não são apenas de classes menos favorecidas como é costumeiramente ventilado pela mídia, expostas ainda a outros riscos também inerentes da submissão à conduta adulta, afetando-lhes em suas dimensões físicas e psicossociais, ameaçando seu crescimento e desenvolvimento ao longo do tempo.

Por ser a família a instituição mais próxima da criança e do adolescente, ARAÚJO (2016) afirma que esta tem a responsabilidade praticamente primária de protegê-la em seu convívio familiar, não podendo ser aceita neutralidade ou conformações, fazendo-se necessário ampliar este debate em âmbito social, visto que a criança adultizada, na contemporaneidade, é identificada não por características próprias da idade, mas pela maneira adulta de se comportar na sociedade.

Fora do ambiente familiar, o abuso sexual pode ocorrer em situações nas quais crianças e adolescentes são envolvidos em pornografia e exploração sexual [...] No entanto, a maioria dos abusos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes ocorre dentro de casa e são perpetrados por pessoas próximas, que desempenham papel de cuidador destas (HABIGZANG, et al. p.341, 2005).

A influência social na vida das crianças e adolescentes conflita diretamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), onde se estabelece um discurso de senso comum responsabilizando a família pela compulsão excessiva e aderência ao modismo e ao consumo das crianças, prejudicando a infância e induzindo à adultização e erotização precoce entre as sociedades de consumo (DEMARCO et al., 2019).

Se a influência social das relações interpessoais reflete diretamente no desenvolvimento psicossocial da criança, RIBEIRO (2024) explica que, atualmente, com a aparição das redes sociais e plataformas digitais estreitando ainda mais o contato social, crianças e adolescentes tornam-se cada vez mais vulneráveis aos impactos psicológicos e emocionais de um ambiente social virtual sem qualquer segurança ou filtro de conteúdo, bem como a exposição de sua imagem. A cibercultura é justamente este fenômeno que acompanha o desenvolvimento do ciberespaço, ambiente virtual formado pela internet e suas conexões. Conforme GIBSON (2004), a cibercultura se refere ao conjunto de técnicas, práticas, atitudes, modos de pensar e valores que surgem decorrentes do crescimento e expansão do ciberespaço, que é “[...] Uma alucinação consensual, vivida diariamente por bilhões de operadores legítimos, em todas as nações, por crianças a que se estão a ensinar conceitos matemáticos” (GIBSON, 2004, p. 65).

As transformações socioculturais, na cibercultura, são profundas e afetam diretamente aspectos da vida contemporânea, como a comunicação, sociabilidade, organização e disseminação do conhecimento humano, que são mediados por um novo contexto social, representando desta forma um novo paradigma no modo de interação, aprendizado, organização e construção da identidade do indivíduo (RIBEIRO, 2024).

Ainda segundo RIBEIRO (2024), as redes sociais tem se estabelecido como parte integrante da vida social contemporânea, instituindo uma nova forma de sociabilidade e interação entre indivíduos no ambiente digital. Com isso, a exposição infanto-juvenil nas redes sociais acaba criando um efeito cascata, transformando a criança que produz conteúdo um ‘influenciador’ e, com base nisso, frustrando as que não conseguirem atingir o mesmo patamar no mundo virtual. A criança que se consolida como influenciador nas redes sociais acaba por automaticamente assumir papel de fonte de renda para sua família, devido a facilidade de produção e divulgação de conteúdo, levando muitas famílias a utilizar deste meio – e da criança – para benefício próprio, desconsiderando o risco que a criança sofre devido a tal exposição, como *bullying*, pedofilia e outros tipos de violência que permeiam o ambiente virtual.

### **3. EROTIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DA IMAGEM ADULTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Com a recente emersão do tema, a erotização infantil tornou-se uma das principais preocupações da era tecnológica, prejudicando o desenvolvimento social e cognitivo das crianças, comprometendo suas fases naturais de desenvolvimento e, em especial, atropelando a infância, que é extremamente importante para sua formação (FUSINATTO et al. 2014).

A erotização precoce, de acordo com PATERNO et al. (2009), passa a ficar evidente pois as crianças desejam se parecer com adultos cada vez mais, e se tornam mini-adultos, talvez acreditando que, com este comportamento, reduzam a distância entre o mundo infantil do adulto, projetando os desejos adultos como se seus fossem, se apropriando de um desejo impróprio, não totalmente seu, mas fabricado.

Campanhas publicitárias estimulam de forma precoce a erotização infantil. Programas de televisão exploram a sexualização infantil promovendo concursos de dança com música e coreografias insinuantes, ídolos infantis posando para revistas eróticas, acessórios de beleza cada vez mais sofisticados para crianças, encurtamento de roupas infantis, brinquedos como bonecas com corpos magros, seios grandes e roupas sensuais são vendidas para qualquer faixa etária, entre outras inúmeras situações que, conforme SANTOS (2010), colaboram com a adultização precoce e distorcem o ambiente infantil, proporcionando imersão antecipada ao mundo adulto.

### **4. RISCOS PSICOSSOCIAIS E DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**



Se tratando de impactos psicossociais no desenvolvimento do menor de idade relacionados à exploração e sexualização da imagem da criança e do adolescente, em especial promovidos pelo trabalho infantil e influência negativa da mídia, fica evidente que as maiores vítimas são crianças do sexo feminino.

A criança do sexo feminino cresce sob influência de conteúdos midiáticos erotizados, submetida a uma vasta gama de informações midiáticas desde o início da infância, onde a mídia impõe um padrão do que vestir, comprar e ser para atingir o perfil feminino ideal. Sua imagem deve refletir o “corpo perfeito” ou “a mulher perfeita”, brinquedos são adultizados e sexualizados, ídolos se apresentam com estereótipos infantis em clipes sensuais e músicas que expõe a mulher como objeto (ZURBRIGGEN & FREI, 2004).

Uma das consequências desta influência é a auto objetificação, com tendência a internalizar a criança um olhar alheio externo sobre si, diante de padrões, avaliação e julgamentos sobre sua aparência, podendo ou não vir associado a outros fatores como baixa autoestima, ansiedade, depressão e transtornos alimentares, refletindo sobre a formação de identidade, sendo que a plasticidade natural da infância torna a criança e o adolescente muito mais vulneráveis e suscetíveis à influência dos meios de comunicação, que veiculam conteúdo com conotação sexual, mesmo que ainda aceitos popular e socialmente, e por este motivo introjetam estas informações como fatos endossados pelo contexto social (ZURBRIGGEN et al. 2010).

O processo de adultização precoce na contemporaneidade desconfigura o sentimento de infância advindo da modernidade, surgindo uma nova infância, adultizada, transformando a criança em um ser que necessita autonomia e independência e amadurecimento, capacidade e proatividade, eficiência e eficácia, aprendendo a fazer como os adultos fazem, sentindo e pensando como tal, garantindo assim que a sociedade contemporânea consumista, utilitarista, arraigada no capitalismo, não desapareça. Colocam a criança sob o domínio de uma nova retórica, apelativa, sedutora e formulada em torno da qualidade e excelência, fundando o elogio e o apego à ideologia neoliberal, guiado à compra, ao consumo, à escolha utilitarista do mercado, produzindo efeitos que, segundo FERREIRA (2005), dos quais se faz necessário desocultar.

Sob a premissa do desempenho competitivo, da excelência e do sucesso, “não há ganhadores sem perdedores” (GAULEJAC, 1987). Com isso, as crianças perdem, visto que, na ótica destes autores, um dos efeitos do processo de adultização precoce é a psicologização do mundo, gerando sentimentos de culpabilidade, humilhação, desesperança, inutilidade e incompetência. Os indivíduos que não dispõem de condições suficientes para satisfazer tais exigências e atingir um modelo de perfeição imposto pelo ambiente virtual sofrem um processo de desinserção social. As crianças aprendem, considerando este processo, que “devem superar todo e

qualquer obstáculo” e, se não conseguir, é porque “é fraca”, “incompetente” e “despreparada”. A lógica da eficiência implícita na adultização precoce contemporânea é um dos fenômenos mais perversos contra as crianças (FERREIRA, 2005).

Atrelado ao prejuízo psicossocial inerente da adultização precoce e superexposição às redes sociais e plataformas digitais, a criança e o adolescente sofrem com o vilipêndio de direitos já concebidos e protegidos pelo ordenamento jurídico nacional, com ênfase especial nos que tratam o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que aduz que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (Lei nº 8.069/1990).

Os resultados não apenas impactam o desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente, desde expô-la em condição vexatória ao degradar sua imagem em público, podendo culminar em casos mais graves como o abuso sexual infantil, reprimindo a criança e o adolescente, que pode evitar uma vida social saudável, seja dentro ou fora das redes sociais, mas também demonstra a fragilidade do Estado em cumprir com seu dever de garantir estes direitos, já presentes em dispositivos legais vigentes, experimentando a sociedade um ambiente de instabilidade e insegurança jurídica, afinal, se, conforme reza a Carta Magna em seu art. 227, é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta propriedade [...]” (BRASIL, 1988) tais direitos, tomando como premissa a expressão “com absoluta propriedade” utilizada pelo constituinte, se os direitos que competem ao Estado garantir com absoluta propriedade são vilipendiados, não há como assegurar que os demais direitos também serão garantidos.

## CONCLUSÃO

Com a finalidade de garantir um ambiente virtual seguro para as crianças e adolescentes, é fundamental o monitoramento da família quanto ao acesso de seus filhos à internet, observando o conteúdo acessado nas redes sociais e plataformas digitais, bem como a influência exercida na formação psicossocial da criança. Deve existir diálogo no seio familiar sobre esse assunto, para que as crianças e adolescentes entendam a importância do motivo de se guardar da superexposição, instruindo os menores através de uma linguagem facilitada, explicando os males que permeiam as redes e atentam contra seus direitos. Neste sentido, não se trata de privação do contato social, mas direção e consciência dos cuidados necessários quando se trata da exposição em redes sociais (ARAÚJO, 2016).

Nas escolas e lares é fundamental o diálogo com pais e filhos sobre a proteção integral destes e conscientizá-los de todo tipo de exploração, seja psíquica, emocional ou sexual, visto que, em longo prazo, afeta a formação da criança. O próprio texto constitucional consolida, em seu art. 227, que o dever de assegurar os direitos da criança e do adolescente também é de responsabilidade conjunta da tríplice Família, Sociedade e Estado:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Além disso, incumbe ao Estado promover políticas públicas e aprimorar seu ordenamento jurídico para ampliar ainda mais os dispositivos e mecanismos relacionados à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, concomitantes com a preservação da infância e a manutenção de um ambiente virtual seguro, primando por um crescimento e desenvolvimento psicossocial saudável, prevenindo os prejuízos provenientes de práticas que vão contra a infância.

Prova do recente avanço legal relacionado ao tema abordado, logo após a polêmica gerada através da divulgação do vídeo feito pelo influenciador e humorista Felca, fora sancionada a Lei nº 13.861/2025 em 03 de setembro deste ano no Estado da Paraíba, cuja norma leva o nome do influenciador e, de encontro com o objetivo central do estudo, estabelecendo, no âmbito daquele Estado, norma de combate à adultização de crianças, a fim de minimizar os reflexos negativos da adultização precoce, estimulando e servindo de exemplo para que outros entes da União, seja na esfera municipal, estadual ou federal, também possam adotar referida medida, como é o caso do município de Campo Limpo Paulista, que já tem projeto de lei desta mesma natureza tramitando em sua Câmara Legislativa (Projeto Lei nº 3187/2025).

Os desafios éticos e legais enfrentados devido ao fenômeno da superexposição da criança e do adolescente no ambiente virtual demandam profunda reflexão por parte da sociedade e do poder público, e não obstante o fato de a legislação atual avançar na oferta de alguns meios de proteção, na maior parte das vezes não é possível acompanhar a velocidade das transformações tecnológicas e as novas formas de interação social, o que dificulta o acompanhamento do próprio Estado na coibição de excessos cometidos no ambiente virtual quanto a superexposição da imagem dos jovens (RIBEIRO, 2024).

Há de se revisar e fortalecer os instrumentos legais existentes, garantindo a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, sem comprometer a sua liberdade de expressão, os avanços tecnológicos e sua participação no ambiente virtual, buscando o equilíbrio entre o ciberespaço e os direitos assegurados à criança e adolescente, garantindo uma formação saudável e natural. No entanto, seguindo as considerações de RIBEIRO (2024), a sensibilização da família sobre os potenciais riscos é essencial para aplacar os efeitos desta prática, orientando que seja feito um uso ético e responsável das redes sociais, promovendo uma cultura de segurança digital desde a infância para minimizar os efeitos negativos dessa prática, visando formar uma geração mais consciente e protegida no ambiente virtual.

Cabe, neste cenário, à Família o dever de travar diálogos sensíveis sobre o tema com a criança e adolescente, acompanhando o acesso dos menores sem tornar essa fiscalização do conteúdo uma espécie de repressão ou coibição ao uso das redes sociais, mas de maneira a torná-la mais segura e responsável; ao Estado, legislar no tocante a incrementar ainda mais o ordenamento jurídico em torno de assegurar às crianças e adolescentes um acesso seguro das redes sociais e plataformas digitais, bem como fiscalizar e punir com rigor aqueles que infringem os dispositivos legais relacionados aos direitos da criança e do adolescente, seja na exploração da imagem adultizada ou erotizada da criança, seja na divulgação de conteúdo pedófilo, seja contra os produtores destes conteúdos, seja contra as plataformas que, através de seus algoritmos, facilitam a divulgação destes; e, por fim, à Sociedade cabe promover ações e intervenções através de ONGs, instituições educacionais, associações privadas e entidades não governamentais, visando instruir a comunidade sobre os riscos da superexposição e adultização da criança e do adolescente, informando sobre os impactos jurídicos e psicossociais no crescimento e desenvolvimento dos menores, bem como acompanhar e denunciar ao se deparar com conteúdo dessa natureza no ambiente virtual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTON, Maria Silveira. *Violação da infância. Crimes abomináveis: humilham, machucam torturam e matam!* Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005.

ARAÚJO, Delcimaria Dantas De. *Adultização infantil no século XXI: uma abordagem histórica acerca das concepções de infância.* Natal: UFMJ, 2016.

ARIÈS, Phillippe. *História social da criança e da família.* Rio de Janeiro: LTC, 2014.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA. *Paraíba sanciona Lei Felca para combater a adultização de crianças.* Disponível em: <https://www.al.pb.leg.br/61013/paraiba-sanciona-lei-felca-para-combater-a-adultizacao-de-criancas.html>. Acesso em 11 set. 2025

BARROS, Nivea Valenca. *Violência intrafamiliar contra a criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas, sociais, práticas e proteção social.* 2005. 248 f. Tese (Doutorado em Psicologia Forense). Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005.

BRASIL. *Constituição Federal do Brasil.* Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 11 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 11 set. 2025.

CAMPO LIMPO PAULISTA. Projeto de Lei nº 3187 de 19 de agosto de 2025. *Ementa “Institui a Lei Felca”. Dispõe sobre a proibição da divulgação de conteúdo que promova a adultização de crianças e adolescentes nas redes sociais e demais meios digitais do Poder Executivo e Legislativo do Município de Campo Limpo Paulista e dá outras providências.* Disponível em: <https://www.camaracampolimpo.sp.gov.br/projeto/detalhe/71/pinstitui-a-lei-felca-dispoe-sobre-a-proibicao-da-divulgacao-de-conteudo-que-promova-a-adultizacao-de-criancas-e-adolescentes-nas-redes-sociais-e-demais-meios-digitais-do-poder-executivo-e-legislativo-do-municipio-de-campo-limpo-paulista-e-da-outras-providenciasp/>. Acesso em 11 set. 2025.

CNN BRASIL. *Denúncia Felca: adultização afeta desenvolvimento, explica especialista.* Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/denuncia-felca-adultizacao-afeta-desenvolvimento-explica-especialista/>. Acesso em 10/09/2025.

DEMARCO, Taisa Trombetta; DE PAULA, Marcos Henrique Pereira; SCHLOSSER, Adriano. *Adultização e erotização infantil: a influência social.* Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc Videira, v. 4, p. e20431-e20431, 2019.

DE OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. *Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro.* Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença, v. 10, n. 2, 2013.

ESTUDA MAIS BRASIL. *Adultização infantil: causas, impactos e como proteger as crianças.* Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/adultizacao-infantil-causas-impactos-e-como-proteger-as-criancas>. Acesso em 10 set. 2025.

ESTADÃO. *Vídeo de Felca sobre adultização ‘furou’ bolha e repercutiu mais que crise do Pix no WhatsApp.* Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/video-felca-adultizacao-furou-bolha-repercutiu-mais-que-crise-do-pix-whatsapp-nprp>. Acesso em 10 set. 2025.

FERREIRA, Fernando. *O local em Educação: animação, gestão e parceria.* Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

FUSINATTO, M. F.; SILVA C. A. *As mídias sociais e a erotização infantil.* XXXVIII Semana acadêmica do curso de pedagogia, Educação e Cidadania; perspectivas atuais. 2014.

GAULEJAC, Vincent. *La Névrose de Classe. Trajectoire Sociale et Conflits d'Identités.* Paris: Hommes et Groupes Editeurs, 1987.

GIBSON, William. *Neuromancer.* São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2014.  
Acesso em: set. 2025.

HABIGZANG, Luísa F. de et al. *Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar: Aspectos Observados em Processos Jurídicos*. In: Psicologia: Teoria e Pesquisa Set-Dez 2005, Vol. 21 n. 3, p. 341-348.

NIEHUES, M. R.; COSTA, M. *Concepções de Infância ao longo da História*. Rev. Técnico Científica (IFSC), v. 3, n. 1, 2012.

PARAÍBA. Lei nº 13.861 de 02 de setembro de 2025. *Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Lei Felca - de combate à adultização de crianças e dá outras providências*. Diário Oficial [do] Estado da Paraíba. Edição nº 18.422, p. 3, de 03 de set. de 2025.

PATERNO, K.A. V.; MÜLLER, V. R. *Normalização da Erotização da Infância: Cotidiano Escolar*. Seminário de Pesquisa do PPE – Universidade Estadual de Maringá. 2009

POSTMAN, Neil. *O desaparecimento da infância*. Tradução Suzana Menescal de Alencar Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia, 2012.

RIBEIRO, B. E. A.; OLIVEIRA FILHO, E. W. de. *A exposição de crianças em redes sociais a luz dos direitos humanos: uma análise de proteção da privacidade e do desenvolvimento infantil*. Revista JRG de Estudos Acadêmicos , Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151674, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1674. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1674>. Acesso em: 11 set. 2025.

SANTOS, Ivone Maria dos. *A cultura do consumo e a erotização na infância*. Revista Extraprensa, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 1-20, 2010. DOI: 10.11606/extraprensa2009.74369. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/extraprensa/article/view/74369>. Acesso em: 13 abr. 2021.

SANTOS, T. C. *Fazer arte não é trabalho infantil: consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce*. Cartas de Psicanálise. Rio de Janeiro, 2008.

SILVA, Maria Liduína Oliveira (1999). *Trabalho infantil no Mercado Ver-o-Peso: uma realidade oculta do cartão postal*. São Paulo. PUC/SP. Dissertação de mestrado.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Adultização infantil: como reconhecer, prevenir e proteger crianças e adolescentes*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/agosto/adultizacao-infantil-como-reconhecer-prevenir-e-proteger-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 10 set. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1997.

ZURBRIGGEN, E. L., & FREYD, J. J. (2004). *The link between child sexual abuse and risky sexual behavior: The role of dissociative tendencies, information-processing effects, and consensual sex decision mechanisms*. In L. J. Koenig, L. S. Doll, A. O'Leary, & W. Pequegnat (Eds.), *From child sexual abuse to adult sexual risk: Trauma, revictimization, and intervention* (pp. 135–157). American Psychological Association. <https://doi.org/10.1037/10785-007>. Acesso em 10 set. 2025.

ZURBRIGGEN, Eileen & COLLINS, Rebecca & LAMB, Sharon & ROBERTS, Tomi-Ann & Tolman, Deborah & Ward, Edd. Report of the APA Task Force on the Sexualization of Girls. Washington, DC: American Psychological Association. 2010.